



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864756 - SP (2020/0051383-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ÉRICA UEMURA - SP100407
LEYDSLAYNE ISRAEL LACERDA - SP301796
AGRAVADO : INDEMETAL INDUSTRIA DE ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515
ARETA SOARES DA SILVA - SP244795

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC/73. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE, COMO REGRA, SUPERÁVEL APENAS EM CASOS DE FLAGRANTE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA, CASO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a dizer que, em regra, não é possível a revisão do valor arbitrado, por equidade (CPC/73, art. 20, § 4º), a título de verba honorária, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos vedado nos termos da Súmula 7/STJ. No entanto, admite-se o afastamento desse óbice processual nas hipóteses em que verificada, de forma flagrante, a irrisoriedade ou a exorbitância da verba fixada. Precedentes.

2. Hipótese em que restou reconhecida a irrisoriedade flagrante da verba honorária sucumbencial fixada pelas instâncias de origem, tendo em vista que, para um benefício econômico de R\$ 10.272.428,27, atualizado até abril/2014, obtido pelo contribuinte em virtude da anulação judicial do auto de infração, arbitraram-se honorários sucumbenciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer fundamentação específica ou justificativa presente na sentença ou no acórdão recorrido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Paulo Sérgio Domingues
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864756 - SP (2020/0051383-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ÉRICA UEMURA - SP100407
LEYDSLAYNE ISRAEL LACERDA - SP301796
AGRAVADO : INDEMETAL INDUSTRIA DE ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515
ARETA SOARES DA SILVA - SP244795

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC/73. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE, COMO REGRA, SUPERÁVEL APENAS EM CASOS DE FLAGRANTE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA, CASO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a dizer que, em regra, não é possível a revisão do valor arbitrado, por equidade (CPC/73, art. 20, § 4º), a título de verba honorária, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos vedado nos termos da Súmula 7/STJ. No entanto, admite-se o afastamento desse óbice processual nas hipóteses em que verificada, de forma flagrante, a irrisoriedade ou a exorbitância da verba fixada. Precedentes.

2. Hipótese em que restou reconhecida a irrisoriedade flagrante da verba honorária sucumbencial fixada pelas instâncias de origem, tendo em vista que, para um benefício econômico de R\$ 10.272.428,27, atualizado até abril/2014, obtido pelo contribuinte em virtude da anulação judicial do auto de infração, arbitraram-se honorários sucumbenciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer fundamentação específica ou justificativa presente na sentença ou no acórdão recorrido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO para impugnar decisão singular por meio da qual: i) não foi conhecido o agravo em recurso especial interposto pela ora agravante; e ii) foi conhecido em parte o

recurso especial interposto pela parte ora agravada, de modo a ser provido para majorar a verba honorária sucumbencial para 1% (um por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

Nas razões do agravo interno, limita-se a agravante a dizer que *"a Fazenda Pública Estadual não pode concordar com o referido índice fixado para os honorários sucumbenciais, tendo em vista que o patamar estabelecido pela decisão ora agravada acaba por resultar num valor extremamente elevado, que extrapola, na espécie, os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade"* (fl. 4.951).

Houve contraminuta, pelo desprovimento do recurso (fls. 4.960/4.965).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo interno fazendário, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade da insurgência.

No cerne, não vislumbro razão jurídica bastante para a reforma da decisão agravada.

Conforme fiz consignar no *decisum* impugnado, é firme o entendimento do Tribunal a dizer que, em regra, não é possível a revisão do valor arbitrado, por equidade (CPC/73, art. 20, § 4º), a título de verba honorária sucumbencial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos vedado nos termos da Súmula 7/STJ. No entanto, admite-se o afastamento desse óbice processual nas hipóteses em que verificada, de forma flagrante, a irrisoriedade ou a exorbitância da verba fixada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. JUÍZO DE EQUIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se admite o recurso especial para reapreciar honorários advocatícios fixados por equidade (art. 20, § 4º, do CPC/1973), ante o óbice da Súmula 7 do STJ, exceto quando quantificados em valor flagrantemente irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.847.329/SP, relator Ministro Gurgel de Faria,

PROCESSUALCIVIL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PIS. CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. VEDAÇÃO DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional que anule a decisão administrativa proferida no processo administrativo n. 16327.000138/2010-46. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para reconhecer o direito da ora agravante de ter o processado regularmente suas declarações de compensação perante a Secretaria da Receita Federal, até o esgotamento do saldo remanescente de crédito.

II - Sobre os honorários advocatícios, esta Corte possui firme entendimento de que, em regra, não é possível a revisão do valor fixado a título de verba honorária em sede de recurso especial, assim porque implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

III - Entretanto, o referido óbice pode ser afastado quando for verificado que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias se mostra irrisório ou exorbitante. Precedentes: REsp 1684753/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017; AgInt no AgRg no REsp 1230148/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, considera que "são irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor atualizado da causa" (AgInt no AREsp n. 1.510.711/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020). Ainda neste sentido: AgInt no AREsp n. 1.470.406/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 5/11/2019; REsp n. 1.826.793/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 5/9/2019.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.220.429/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023)

No caso concreto, considereei flagrante a irrisoriedade da verba sucumbencial arbitrada e, por consequência, presente a violação ao art. 20, § 4º, do CPC/73.

Com efeito, o benefício econômico obtido pelo contribuinte-agravado, decorrente da anulação judicial do auto de infração, está estampado no valor atribuído à causa na petição inicial, correspondendo a R\$ 10.272.428,27 em abril/2014.

A despeito disso, os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados

em módicos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), *sem qualquer fundamentação específica ou justificativa presente na sentença ou no acórdão recorrido*. Salta aos olhos, assim, o caráter flagrantemente irrisório da verba arbitrada, a autorizar a intervenção excepcional deste Tribunal, o que foi feito, nos termos da decisão agravada, para o fim de majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.864.756 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0051383-4

Número de Origem:

0003729-55.2012.8.26.0053 0052649-25.2012.8.26.0000 1017873-46.2014.8.26.0053 10178734620148260053
37295520128260053 526492520128260000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDEMETAL INDUSTRIA DE ETIQUETAS METALICAS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

ARETA SOARES DA SILVA - SP244795

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ÉRICA UEMURA - SP100407

PROCURADOR LEYDSLAYNE ISRAEL LACERDA - SP301796

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ÉRICA UEMURA - SP100407

AGRAVADO : INDEMETAL INDUSTRIA DE ETIQUETAS METALICAS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

ARETA SOARES DA SILVA - SP244795

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ÉRICA UEMURA - SP100407

LEYDSLAYNE ISRAEL LACERDA - SP301796

AGRAVADO : INDEMETAL INDUSTRIA DE ETIQUETAS METALICAS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de novembro de 2023